



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/10/2016 – ITEM 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001953/026/12

Embargante: José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que conheceu preliminarmente dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que negou provimento ao pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanham: TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12, TC-011935/026/13 e TC-041992/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Este Plenário, em sessão de 4 de maio p.p., conheceu preliminarmente dos embargos de declaração interpostos em face da decisão que negou provimento ao pedido de reexame apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Paulínia, relativamente às contas de 2012, no mérito negando provimento ao apelo para manter a emissão de Parecer Desfavorável.

Contra referida decisão, o responsável pela gestão em apreço, com fundamento nos artigos 66 e seguintes da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 709/93, interpôs novos embargos de declaração.

Inicialmente, ponderou que a decisão ora mencionada não expressou o embasamento necessário frente ao apontamento de nulidade e cerceamento de defesa suscitados em razão do indeferimento da juntada de novos documentos pelo requerente no dia 2 de dezembro de 2015.

Disse que o aspecto fulcral que não foi exaurido referia-se ao apontamento de que “o processo administrativo tem por princípio tanto a verdade material como a instrumentalidade das formas”, permitindo a oferta de documentos e defesa a qualquer momento, possibilitando o esclarecimento dos fatos contestados, sendo que tal direito fora preterido quando se rejeitou a juntada de documentos hábeis a reverter o posicionamento pela desaprovação das contas.

Salientou que fora frisada a situação *sui generis* da Administração Pública do Município de Paulínia, sendo essa uma das razões pelas quais os documentos foram encaminhados naquele momento, com conteúdo importante para solucionar a controvérsia dos autos e prestigiar a verdade material.

Apontou que o v. Acórdão não se pronunciou em relação às razões que levaram o eminente Relator a não acolher o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pedido de juntada aos autos de documentos essenciais para a apreciação do recurso, sequer contemplando o indeferimento de sua juntada, sendo essa objeto de decisão em apartado, proferida na forma de despacho.

Ponderou que o v. Acórdão deveria enfrentar objetivamente a questão, motivando a razão e os fundamentos jurídicos do não acolhimento dos citados documentos e da relevância da verdade material e instrumentalidade das formas, daí porque pertinente a interposição dos presentes embargos.

Observou que a correção dessa omissão seria essencial para que o ora embargante pudesse eventualmente discutir a matéria em juízo cabível.

Mencionou decisão do STF, reafirmando a aplicação das garantias constitucionais fundamentais insculpidas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição de 1988 aos processos administrativos promovidos no âmbito dos Tribunais de Contas.

Citando os princípios do formalismo moderado e da verdade material, tudo em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sustentou que qualquer processo administrativo permite que as partes apresentem informações relevantes até o momento da decisão, não podendo ser recusados ou ter seu conteúdo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diminuído por institutos de direito processual civil.

Enfatizou a importância do princípio da verdade material, que também foi acolhido pelo novo Código de Processo Civil, invertendo-se a estrutura tradicional da verdade formal para prestigiar a material ao prever que a preclusão passará a incidir somente no momento da prolação da sentença, consoante se constata do texto do artigo 1009, § 1º.

Assim, o embargante requereu o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de ser suprimida a omissão relativa à motivação legal do desacolhimento do pleito de juntada de documentos aos autos em detrimento da ampla defesa e da busca pela verdade material.

Manifestando-se a respeito, o douto MPC opinou pelo conhecimento dos embargos, por estarem presentes a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

No mérito, observou que, quando da apresentação da peça e dos documentos em questão, às 10:00hs do dia 2 de dezembro de 2015, protocolado sob o nº TC-41992/026/15, o embargante tentou converter o julgamento, que já estava designado para aquele momento, em diligência.

Disse que, em face de ser obviamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intempestivo, o pleito foi recusado, sendo que as razões que negaram a apreciação dos indigitados documentos foram pedagogicamente delineadas no despacho de 2.12.2015, publicado no dia 4 do mesmo mês e ano.

Observou que a Origem não interpôs recurso em relação a essa decisão, que, aliás, há muito fora alcançada pela preclusão.

Assim, manifestou-se pelo não provimento dos embargos declaratórios, diante da patente inexistência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, pugnando pelo pronto encaminhamento dos autos para o Legislativo Municipal de Paulínia.

Assinalou, também, que se cuidando de reiteração de embargos declaratórios a efetiva presença de seus requisitos é imprescindível, sob pena de se caracterizar como procrastinatória a medida recursal, sendo condenada pela jurisprudência do STJ.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, e amparado nas disposições do artigo 67 da LC nº 709/93 em combinação com o artigo 219, *caput*, do CPC, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 16.6.16 e apelo protocolado no dia 23 do mesmo mês e ano).

Conheço, portanto, dos presentes embargos como de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Sustentou o embargante que o Voto ora embargado não teria enfrentado objetivamente a questão relativa ao não acolhimento das razões e documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Paulínia, protocolado sob o nº TC-41992/026/15 às 10hs do dia 2 de dezembro de 2015, data, essa, do julgamento do Pedido de Reexame, cuja Sessão Plenária se iniciou às 11 hs.

Consoante já exposto na decisão ora guerreada, quando da apreciação do Pedido de Reexame expressamente mencionei a impossibilidade de receber o quanto protocolado naquele dia, visto que as razões nele apresentadas inovaram em relação ao trazido anteriormente, sendo incabível, naquele momento em que o prazo de apreciação do referido Pedido se expirava, nova instrução dos autos. Observo que o encaminhamento tardio dessas alegações não era justificável, pois apesar do tumulto pelo qual passou o município na definição de quem seria efetivamente o Prefeito, tal situação já havia sido resolvida há algum tempo, possibilitando sua apresentação à época adequada, não havendo de modo algum violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Transcrevo trecho do voto dos embargos onde abordei referida questão:

“A juntada da petição encaminhada no dia da sessão do julgamento do pedido de reexame, contendo argumentos e documentação diversos dos anteriormente apresentados foi indeferida dada a impossibilidade jurídica de recebê-la, por ter sido protocolada bem depois da interposição do recurso, bem como porque explicitamente visou à reabertura da instrução processual, pretendendo perpetuá-la de forma indevida.

Noto que os prazos processuais estão estabelecidos em nossa Lei Orgânica e Regimento Interno, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária.

Assim, não assiste razão ao embargante em requerer a anulação da decisão, pois tanto na instrução dos autos como na fase recursal, teve a possibilidade de apresentar suas razões e documentação pertinentes, no momento adequado, não havendo de modo algum violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.”

Diante de tal situação, não seria possível ao Relator a busca da verdade material, visto que a apresentação dessas novas razões deu-se em momento impróprio, na data e quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

juízo de julgamento do recurso, não havendo como ser adiado diante do prazo fixado pelo artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, não existe omissão no voto embargado, pois a impossibilidade da apreciação do conteúdo de referido expediente restou claramente demonstrada.

Noto que o despacho que indeferiu o processamento do referido protocolado também aclarou a questão:

...
"Além disso, ingressou em meu Gabinete às 10h38, portanto quando já iniciada referida sessão de julgamentos, sendo assim inviável, seja sob o ponto de vista material, seja sob o ponto de vista formal, a apreciação de seu conteúdo e da documentação que a acompanha.

Consigno que os autos vieram conclusos a este Relator com a instrução finalizada em 23/09/15, logo estando disponível aos interessados desde aquela data (fl. 510 v.), tendo sido publicado no D.O.E. de 29/09/15 deferimento de vista ao final da instrução (fl. 511), a qual foi obtida por patrono da parte em 1º/10/15, bem como deferindo-se pedido de prazo complementar em 09/10/15 (fl. 517), o qual contudo transcorreu *in albis*, vindo o processo a integrar as pautas de julgamento do E. Plenário de 18/11 e 25/11/15, das quais foi retirado postergando-se oportunidades de apresentação de defesa complementar em sede de análise de memoriais (fl. 518 v.), os quais, ao final, tendo sido apresentados em 23/11/15 (fls. 519/634), foram recebidos, submetidos à obrigatória apreciação do d. Ministério Público de Contas (fls. 637/641) e por ele e por mim avaliados quanto ao seu conteúdo e alçada documental anexada.

Manifesta a impossibilidade de exame formal ou material do quanto integrou a petição ora dirigida a esta Corte por José Pavan Junior, por meio de seus procuradores, inclusive já declarada na sessão de hoje, quando no seu decorrer tive conhecimento do presente protocolado, indefiro o seu processamento, juntando-se à contracapa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não vislumbro, assim, qualquer dúvida, contradição ou omissão na decisão proferida.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do douto MPC, **meu voto nega provimento aos embargos de declaração opostos por José Pavan Junior, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia, mantendo-se a decisão deste Plenário em todos os seus termos.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**